



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006847/2003-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.302 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PLANOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE INTEGRAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Tendo havido decisão definitiva do Poder Judiciário determinando a conversão em renda da União do depósito judicial em montante integral efetuado pelo contribuinte, tem-se por extinto o crédito tributário controlado nos autos, com o consequente cancelamento do auto de infração, em observância dos princípios da vedação ao *bis in idem* e ao enriquecimento ilícito, assim como o da capacidade contributiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduard Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de retorno dos autos da repartição de origem após a inclusão dos resultados da diligência requerida por esta 3ª Turma Especial por meio da Resolução nº 3803-00.087, de 2 de fevereiro de 2011.

O presente processo originara-se da lavratura do auto de infração eletrônico (fls. 2 a 12), cujo fundamento fora a falta de recolhimento da contribuição para o PIS no período sob apreço, lançamento esse impugnado pelo interessado, com o requerimento de declaração de improcedência da autuação, em razão do fato alegado de que os pagamentos não localizados pelos sistemas da Receita Federal haviam sido efetuados nas datas de vencimento por meio de depósitos judiciais, no âmbito da ação judicial em que se discutia a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A DRJ Fortaleza/CE julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 95 a 99), nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARÁ O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

VERIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO.

Efetua-se o Lançamento de ofício quando o Sujeito Passivo não realiza ou realiza com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto ou da contribuição devida.

MULTA DE OFICIO NÃO ISOLADA, ART. 90 DA MP 2.158-35/2001.

Nos Autos de Infração lavrados com fulcro no art. 90 da MP 2.158-35, de 2001, cujo tributo devido foi regularmente informado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, descabe a exigência da multa de ofício não isolada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de Medida Judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é obstáculo à lavratura do Auto de Infração que visa prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável a multa de lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não se conformando com a decisão, o contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 61 a 65), reiterou seu pedido de declaração de nulidade do auto de infração e alegou que a ação

judicial já havia sido julgada improcedente e que os depósitos judiciais haviam sido convertidos em renda da União.

Em 2 de fevereiro de 2011, esta 3ª Turma Especial, por meio da Resolução nº 3803-00.087, decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se obtivessem informações acerca da situação atual dos processos judiciais referenciados nos autos, confirmando-se ou não a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente, colhendo-se outros eventuais dados que pudessem contribuir para a elucidação da questão controvertida (fls. 69 a 71).

Em atendimento à diligência (fl. 95), a repartição de origem informa que o contribuinte efetuou depósitos judiciais correspondentes ao montante integral dos créditos tributários controlados no presente processo, conforme demonstrativos de fls. 91 a 94, tendo sido convertidos em pagamento definitivo para a União os depósitos efetuados até o mês de novembro de 1998, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, devidamente confirmada no sistema da Receita Federal (fls. 79 a 86).

Ainda segundo a autoridade administrativa de origem, os depósitos efetuados a partir do mês de dezembro de 1998 ainda permanecem à disposição da Justiça, consoante informação de fls. 87 a 88, encontrando-se no *site* da Justiça Federal a informação de que o MM. Juiz da 5ª Vara já havia encaminhado ofício à Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimentos quanto ao não cumprimento de sua determinação, no sentido de transformar os referidos depósitos em pagamento definitivo para a União (fls. 89 a 90).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

Conforme acima relatado, cumprida a diligência determinada por esta 3ª Turma Especial, obteve-se a confirmação de que o Recorrente efetivamente efetuara depósitos judiciais no montante integral dos créditos tributários controlados neste processo (fl. 95).

De acordo com informação prestada pela Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Fortaleza/CE em atendimento à solicitação da autoridade administrativa de origem (fl. 78), em 26/11/2009, o saldo da conta nº 1562.05.49726-6 foi transferido para a conta nº 1562.635.944-0, por força das Leis nº 12.058 e 12.099, ambas de 2009, com a posterior transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, em atendimento à solicitação do Ofício nº 0005.0035-0/2011, da 5ª Vara Federal do Estado do Ceará.

Contudo, segundo a autoridade administrativa de origem, somente os valores depositados relativos aos períodos de apuração de maio a outubro de 1998 já haviam sido convertidos em renda da União, encontrando-se pendente de conversão a parcela referente aos depósitos dos períodos de apuração de novembro a dezembro de 1998, cujos procedimentos de conversão encontravam-se dependentes tão somente do cumprimento da determinação judicial por parte da Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, não obstante a pendência operacional por parte da Caixa Econômica Federal, tem-se por comprovada a extinção do crédito tributário controvertido nos

autos, considerando-se definitiva a determinação judicial de conversão em renda da União de todos os depósitos judiciais efetuados pelo ora Recorrente.

Além disso, não se pode ignorar que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se requerendo, nos casos da espécie, o lançamento de ofício para fins de prevenção da decadência, pois, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, tal lançamento somente é requerido nos casos de medida liminar ou tutela antecipada (incisos IV e V do art. 151 do CTN).

Diante do exposto, em respeito aos princípios da vedação ao *bis in idem* e ao enriquecimento ilícito, assim como o da capacidade contributiva, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator